PARECER A PROPOSTA DE EMENDA
Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE N° 03/2021

Comissão de Legislação e Justiça

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 03/2021, de autoria do Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior que altera e acrescenta § ao art. 104 da Lei 2.645, de 21 de março de 1990.

Devidamente publicado, seguindo nos termos da lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise, visa alterar dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal (LOM), é de competência desta casa e foi proposto em conjunto por seis vereadores, atendendo ao disposto no art.52, I da LOM.

A publicidade dos atos da Administração é condição de sua eficácia, promovendo a produção de seus efeitos perante os administrados, além de constituir verdadeira garantia do cidadão, seja para que possa exercer seus direitos perante a Administração, seja para possibilitar o controle da atividade administrativa, promovendo o controle social e auxiliando na fiscalização exercida pelo órgão de controle externo.

Sobre a matéria, o TCEMG possui entendimento segundo o qual: *"a publicação de atos oficiais só atende ao princípio jurídico-constitucional da publicidade se veiculada por órgão oficial (conforme definido pela lei local), e observe as legislações estadual e federal aplicáveis", consoante parecer exarado em resposta à Consulta n.*

833.157 (2/3/2011).

No mesmo sentido, são as Consultas n. 837.145 (19/10/2011), 742.473 (12/8/2009) e 688.118 (1/12/2004). Ainda, transcreve-se do corpo do parecer emitido nos autos da Consulta n. 742.473(12/8/2009), ipsis litteris:

> Nessa mesma linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles reconheceu, focado nessa mesma decisão do STF (RE 71.652), **que a publicação adequada para os atos da Administração deve ser feita no órgão oficial, não valendo a veiculação somente na imprensa privada, no rádio ou na televisão, enfatizando o mesmo autor que devem ser compreendidos na expressão órgão oficial, além do Diário Oficial, "os jornais contratados" pelas entidades públicas para efetivação das publicações oficiais**. (Grifo nosso)

Dessa forma, em síntese, tem-se que o Princípio da Publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em Órgão Oficial sendo a mesma impositiva.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela devolução da proposta aos autores para o cumprimento de formalidade essencial ao processo legislativo consistente em justificativa da proposição normativa.

Pará de Minas, 14 de março de 2021.

MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO
Assinado de forma digital por MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO
Dados: 2021.03.14 17:40:48 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano
Relatora

Vereador Nilton Reis Lopes
Vice Presidente

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente